



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1024645-43.2022.8.26.0506
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000300209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024645-43.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLOS LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEW STAR DESPACHANTE, CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1024645-43.2022.8.26.0506
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CARLOS LIMA SILVA

APELADO: NEW STAR DESPACHANTE, CURSOS E TREINAMENTOS
EIRELI

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Prestação de serviços de despachante - Reprovação em dois exames psicotécnicos incontroversa - Autor que desistiu de dar continuidade ao processo para obtenção de CNH - Prova concludente - Restituição de valores indevida - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.683 (Processo digital)

Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores e pretensão indenizatória, derivada de prestação de serviços de despachante, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 107/112, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que contratou os serviços da ré para obtenção de CNH e pagou R\$ 5.800,00, mas os serviços não foram adequadamente prestados. Brandiu contra o valor dado à prova testemunhal, afirmando que a requerida não o informou de maneira clara sobre as etapas do procedimento para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1024645-43.2022.8.26.0506
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obtenção de CNH. Argumentou que houve demora excessiva na remarcação do exame psicotécnico após sua primeira reprovação. Apontou falha na prestação de serviços à luz da legislação consumerista. Insistiu no cabimento da devolução do montante investido de R\$ 5.800,00. Discorreu amplamente sobre o tema.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva a rescisão do contrato firmado entre as partes, a devolução do valor dispendido de R\$ 5.800,00, com acréscimo de encargos legais, e indenização por danos morais.

A questão pendente de discussão na seara recursal se restringe ao pedido de restituição de valores.

No caso em tela, restaram incontroversas a contratação dos serviços de despachante da ré para a obtenção de CNH, bem como a reprovação do autor em dois exames psicotécnicos.

Malgrado o inconformismo do apelante, inexistente comprovação da alegada falha na prestação de serviços pela requerida, visto que ela procedeu ao agendamento de exame psicotécnico para o autor em duas oportunidades e ele foi reprovado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1024645-43.2022.8.26.0506
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, não há notícia de que tenha havido qualquer falta de informação no tocante ao mencionado exame, tanto assim que o autor realizou a prova em dois momentos diferentes.

A demora no agendamento dos exames em época de pós pandemia em nada caracteriza negligência da apelada, visto que isso depende do cumprimento de prazos legais e das datas disponibilizadas pelo órgão de trânsito.

Ademais, a testemunha Carlos Ramon Perez ouvida em juízo declarou que, depois das duas reprovações, o autor informou sua desistência no tocante à obtenção da CNH.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado “a quo”, *verbis*:

“Na audiência de instrução, a testemunha da parte ré, Sr. Carlos Ramon Perez, ex-funcionário da empresa ré, foi ouvida após a rejeição da contradita. Informou que trabalhou na empresa como funcionário do despachante, especificamente na parte operacional, que incluía a marcação de exames, provas e acompanhamento do processo de habilitação, confirmando que atendeu o autor da ação.

O depoente afirmou que incentivou o autor a concluir o processo de habilitação, porém, o requerente declarou que não tinha interesse em finalizar o processo.

Segundo a testemunha, a não conclusão do processo se deu pela falta de interesse do próprio autor. Esclareceu que começou a trabalhar na empresa quando o DETRAN começou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1024645-43.2022.8.26.0506
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

permitir a continuidade dos processos de habilitação, que entende ser o final da pandemia.

Alegou que, desde o início de seu trabalho, o processo do autor envolveu o exame psicotécnico como o primeiro passo. O autor fez o exame psicotécnico duas vezes e foi reprovado em ambas as tentativas. A testemunha mencionou que o requerente demonstrava ansiedade antes dos exames, mas não procurou saber o motivo das reprovações. Após a reprovação, o depoente tentou reagendar o exame para o autor, mas este não desejou mais prosseguir com o processo. (...)

Na hipótese ora versada, é possível observar que não houve qualquer falha na prestação dos serviços da empresa requerida, pelo contrário, demonstrou que houve tentativa de viabilização do andamento do processo de habilitação do autor, sendo respeitados os prazos impostos e as suspensões que ocorreram em decorrência da pandemia.

O autor foi reprovado 2 (duas) vezes no exame psicotécnico e, por escolha própria, optou por não dar prosseguimento ao processo, o que não justifica a desistência e devolução de valores, visto que a empresa ré cumpriu com as obrigações contratuais de prestação de serviço que lhe eram atribuídas.” (fls. 110/111)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, considerando que a requerida prestou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1024645-43.2022.8.26.0506
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

serviços contratados e o próprio autor desistiu de dar continuidade ao processo de habilitação, nenhum valor a título de ressarcimento é devido.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observadas as ressalvas atinentes à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR